

APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO EM CASOS DE LITÍGIO FAMILIAR

Applicability the institute of guard of pets in cases of familiar litigation

Francielly Aparecida Pinto Hoffmann

Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário FADERGS.

Romulo André Alegretti de Oliveira

Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC.

Resumo

O presente ensaio trata sobre o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, mormente a diferença entre a “guarda de filhos” disciplinada pelo Código Civil e a “guarda estatutária” estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como analisa detalhadamente os diferentes tipos de guarda de filhos aplicados nos casos de dissolução conjugal, visto que essa separação não pode ser enfrentada como forma de extinguir os direitos e deveres em relação à prole. Aborda a relação dos animais de estimação sob a ótica jurídica e afetiva, com relevo em averiguar a possibilidade de aplicação do instituto da guarda de animais de estimação em casos de litígio familiar. O instituto da guarda de crianças em analogia com os animais depende da compreensão do magistrado que está apreciando a lide, cabendo referir que de acordo com os ditames do Código Civil, os animais são seres considerados como objetos de propriedade. Contudo, em face do sentimento familiar constituído entre os donos e o animal, há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o instituto da guarda pode ser aplicado como forma de solucionar as demandas.

Palavras-chave: Direito de família. Animais de estimação. Instituto da guarda. Litígio familiar.

Abstract

This essay briefly outlines the institute of guardianship in the Brazilian legal system, especially the difference between the “custody of children” disciplined by the Civil Code and the “statutory guard” established by the Statute of the Child and Adolescent, as well as a detailed analysis of the different types of custody of children applied in cases of marital dissolution, since this separation can not be faced as a way to extinguish the rights and duties in relation to the offspring. It deals with the relation of the animals from the juridical and affective perspective, with emphasis in investigating the possibility of applying the institute of guard of pets in cases of familiar litigation. The institute of guardianship of children in analogy with animals depends on the understanding of the magistrate who is appreciating the lide, in which case according to the dictates of the Civil Code, animals are beings considered as objects of property. However, in view of the family feeling constituted between the owners and the animal, it is jurisprudential understanding that the institute of guard can be established as a way to solve the said demand.

Keywords: Family law. Pets. Institute of guard. Familiar litigation

Sumário

1. Introdução; 2. O instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Tipos de guarda de filhos após a separação dos pais; 4. Os animais de estimação sob a ótica jurídica e afetiva. 4.1. A relação dos animais e o Direito. 4.2. A relação dos animais e o afeto familiar; 5. Considerações finais; 6. Notas; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Quando um casal resolve colocar fim ao relacionamento, muitas questões são levantadas diante da necessidade de divisão do patrimônio constituído ao longo do tempo de convivência, tal como em relação à guarda dos filhos em comum. Porém, nos últimos anos, note-se uma grande mudança no que tange à configuração familiar, de modo que muitos casais têm dado preferência a animais de companhia ao invés de filhos.

Os animais de estimação têm ganhado grande espaço no coração e nos lares brasileiros, uma vez que são considerados como enorme fonte de afeto e carinho recíproco, caso em que se deixa de lado o modelo tradicional de grupo familiar formado por mãe, pai e filhos. Com base nisso, muitos casais investem tudo o que podem para o bem estar do “filho pet”, com cuidados com a alimentação, remédios, higiene, transporte, dentre outras coisas.

Contudo, quanto aos aspectos jurídicos, sobretudo ao analisarmos isoladamente o artigo 82 do Código Civil Brasileiro, os animais são considerados como “coisas”, o que diante desta característica poderão ser objetos suscetíveis de direitos reais, bem como se sujeitam às regras do direito de propriedade (DIAS, 2015).

Diante disso, além do sofrimento ocasionado pelo término da convivência, essas pessoas ainda precisam vivenciar mais um momento de angústia e incerteza, isto é, quanto ao futuro de seus animais, o que por muitas vezes ao bater às portas do Poder Judiciário, suas discussões não giram em torno de propriedade de bens materiais e estabelecimento de pensão alimentícia, mas, mormente acerca da posse daquele animal de estimação que vivia e nutria sentimentos por ambos os consortes.

À vista disso, o presente artigo se dedica a refletir sobre a possibilidade de aplicação do instituto da guarda de animal de estimação em casos de litígio familiar.

2. O INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do tema, é necessário explicar a existência de dois tipos de regimes em nosso ordenamento jurídico, segundo os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, do modo que o primeiro modelo se atém aos cuidados da guarda da prole na relação familiar, no qual casos corriqueiros de dissolução de casamento e união estável se encontram inseridos. De outra parte, o outro se limita a definir as regras no que tange às crianças e adolescentes em famílias substitutas, caso em que se apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente como principal legislação. Em ambas as espécies, o objetivo é proporcionar a integral proteção da geração, visto que é considerado como futuro da própria sociedade (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A proteção dos interesses da prole é considerada como base principal para determinar a guarda, por conta de que se deve buscar a satisfação do menor e, assim excluindo todo e qualquer entendimento de que se deve procurar a satisfação particular quanto aos interesses dos genitores em detrimento dos filhos. Além disso, ao estabelecer o instituto da guarda a um dos genitores não deve ser visto como mecanismo de “compensação”, cuja

decisão poderá trazer a percepção de que seja o menor responsável pelo fim da relação conjugal e, por consequência o genitor que não obteve a guarda do menor seja considerado o principal causador do término da convivência (MADALENO, 2017).

Ademais, o mesmo autor ainda explana a respeito do sentimento de inocência e culpabilidade, conforme veremos a seguir:

Jamais poderia subsistir como substrato único da guarda dos filhos apenas a noção de culpa ou inocência conjugal, quando, sabidamente, a culpa não é causa, mas efeito de uma relação problemática, mas sem correlação direta com a custódia dos descendentes, a não ser que os fatos motivadores da separação atingissem diretamente os interesses dos filhos, como a sua saúde física e mental, em cuja hipótese a causa seria apenas investigada para efeito de apurar os relevantes interesses dos filhos, mas nunca endereçados às subjetivas dissensões e resoluções afetivas de seus pais. (MADALENO, 2017, p. 420-421).

A aplicação do instituto da guarda em decorrência da dissolução do casamento ou união estável é chamada de “guarda de filhos”, uma vez que se encontra enraizada em uma relação afetiva. Assim, cessado o vínculo entre os genitores ou mesmo sequer iniciado, impõe-se a necessidade de disciplinar a guarda da prole em comum, de modo que se apresenta como principal propósito a garantia de proteção dos interesses dos filhos, sendo o Código Civil a legislação norteadora. (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Como bem observado por Maria Berenice Dias (2017), ainda existe a guarda de filhos decorrente de relacionamentos anteriores ao casamento, assim estabelecida nos artigos 1.611 e 1.612 do Código Civil Brasileiro, constatando-se que acabem ficando em segundo plano os preceitos doutrinários de proteção integral consagrados na Constituição Federal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao melhor interesse da prole. A proteção dos filhos destacada no artigo 1.583 ao artigo 1.590, denota que a legislação se preocupou muito com a definição do que vem a ser a guarda unilateral e compartilhada, caso em que fixou o respectivo compartilhamento mesmo com imposição contrária à vontade dos pais ou em casos de conflitos entre os mesmos.

Ademais com o rompimento da relação conjugal, é importante se manter atento ao momento de fraqueza emocional dos genitores, onde essa circunstância poderá trazer reflexos negativos aos filhos sobre a decisão da guarda, assim deverá o magistrado apresentar as vantagens para imposição da guarda compartilhada, no sentido de evitar que a criança ou adolescente se torne objeto de revanche pelo sofrimento aglomerado durante o lapso de convívio em comum.

Importante ressaltar que, mesmo estando o regime de convivência como encargo dos genitores, é indispensável à aprovação do Poder Judiciário, caso em que ocorrerá após a oitiva do Ministério Público. Dessa forma, estando o juiz à frente de um acordo estabelecido entre os pais e não encontrando o devido cuidado aos interesses dos filhos, terá a oportunidade de determinar a guarda compartilhada (DIAS, 2017).

Além disso, Fábio Ulhoa Coelho (2016) entende que as relações de família são consideradas esferas independentes, ou seja, tanto a “esfera vertical” caracterizada pelo liame conjugal que interliga os genitores quanto à “esfera horizontal” que conecta os ascendentes e descendentes à prole, não devem receber nenhum tipo de interferência nos casos de

dissolução do vínculo entre os pais, ou seja, o término desta relação não ocasiona nenhuma modificação aos direitos e deveres impostos aos genitores em prol dos filhos, tampouco diante dos casos em que os pais já constituíram novo vínculo amoroso. Ademais, o indivíduo que aceita manter um relacionamento com uma pessoa que já possui filho deve compreender tal situação e buscar transmitir um bom relacionamento com a criança ou adolescente a ponto de considerá-la como se fosse sua própria descendência e, ao genitor que se encontra investindo em outro relacionamento deve buscar exigir de sua parceira que passe a oferecer ao menor o mesmo tratamento que daria uma boa genitora.

Encerrada a relação conjugal, muitas situações podem vir a surgir em face disso, tendo em vista que as maiores preocupações recaem sobre o futuro da prole. Além disso, observa-se muito corriqueiramente que crianças possam vir a apresentar sentimento de culpa pelo rompimento do vínculo afetivo de seus pais, sendo isso bastante compreensível, devido ao grau de dependência existente com os seus genitores, caso em que se sentem amedrontadas a respeito do que passará a ser sua vida diante da respectiva decisão tomada por seus pais (COELHO, 2016).

O processo de divórcio costuma trazer muita insegurança aos menores, e assim os pais devem procurar demonstrar certa sensibilidade diante desta situação, pois mesmo nos casos em que os filhos já se encontram em fase de adolescência necessitam de atenção, ou seja, o cuidado não deve ser considerado inferior devido à idade da prole, pois essa circunstância costuma apresentar um verdadeiro estresse para todas as partes (COELHO, 2016).

Em contrapartida, ao nos depararmos com a necessidade de inserirmos criança ou adolescente em família substituta, ou seja, sob a proteção de uma terceira pessoa, é possível notar que há um verdadeiro afastamento dos interesses concernentes aos pais, onde não há necessidade de dissolução do matrimônio ou a existência de litígio quanto à posse do filho em comum. É conhecida como **guarda estatutária** [grifo nosso], visto que por ser concedida a terceira pessoa não exclui a responsabilidade dos genitores, onde deverá conjuntamente prestar assistência a criança ou adolescente, assistência essa derivada de forma moral e material. Importante ressaltar que, não é considerado como forma substitutiva do poder familiar, mas algo harmônico entre os genitores e terceira pessoa. Além disso, esse mecanismo também é considerado como uma maneira de expandir a proteção infanto-juvenil, visto que há uma extensa responsabilidade pactuada entre as partes. Por fim, o guardião também terá autoridade para apresentar oposição a terceiros, bem como aos pais enquanto exercem o poder familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Segundo José Luiz Mônico da Silva, a família substituta é considerada como segunda alternativa para inserir a criança ou adolescente, porém, isso não busca dar a interpretação de que seja algo em posição menos elevada do que a família natural, isto é, adentrando aos aspectos morais e religiosos, bem pelo contrário, busca-se transmitir a ideia de que em primeiro plano deverá procurar a inserção do menor em seu seio familiar e, apenas em determinadas circunstâncias é que se deve buscar a sua inclusão em família substituta, visto que a ideia é que o mesmo deverá se encontrar em contato com a família biológica desde o seu respectivo nascimento até completar a tão sonhada maioridade civil (SILVA, 1995).

Entretanto, nem sempre os genitores se encontram aptos a exercerem o poder familiar, de tal forma que proporcione certa dignidade de vida ao menor, seja por não se considerarem capacitados para o encargo ou por condições financeiras desfavoráveis e, até mesmo por demonstrarem determinados comportamentos negativos para o desenvolvimento da criança ou adolescente. Como exemplo, podemos citar a situação de pessoas que praticam a vida de prostituição, dentre outras circunstâncias que a própria sociedade apresenta reprovação (SILVA, 1995).

No tocante aos aspectos financeiros apresentados pelos genitores, a falta de boas condições não é motivo suficiente para que se autorize o direcionamento da criança ou adolescente à outra família, assim preconiza o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.”¹ Por esse motivo, muitas mulheres que se encontram abandonadas por seus cônjuges e com filhos necessitando de uma boa criação, acabam tomando a atitude de entregá-los para um processo de adoção, visto que sua condição socioeconômica não se encontra favorável a ponto de assumir os direitos e obrigações advindos do encargo familiar. Assim, interpreta essa atitude como forma de evitar qualquer prejuízo ao menor e, até mesmo o fim de sua vida (SILVA, 1995).

Na medida em que, a falta de recursos financeiros transmite certa ideia de impedimento à sobrevivência da prole, a referida família poderá ser incluída em programas que prestam auxílios, de modo que a própria sociedade poderá conceder ajuda financeira a fim de que se mantenha esse grupo familiar com o mínimo de dignidade (SILVA, 1995).

Com efeito, a insuficiência financeira como única circunstância não é causa suficiente para determinar o afastamento ou até mesmo a suspensão do convívio do menor em sua família biológica. Além disso, nos casos de genitores que não se encontram cumprindo de maneira plausível o seu encargo de pai ou mãe, ou seja, apresentando comportamentos irresponsáveis e omissos, poderão perder tanto a guarda do menor quanto o próprio poder familiar, visto que aliado à carência de recursos financeiros há a incapacidade dos responsáveis cumprirem as obrigações legais (SILVA, 1995).

Em face da situação de que seja necessária a substituição do encargo familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige que seja apresentado um ambiente adequado a fim de que a criança possa se desenvolver de maneira satisfatória, visto que a maior preocupação da legislação se encontra focada em sua evolução moral. Caso contrário a isso, o pedido será negado, que na forma de guarda, quer em outras categorias como adoção e tutela. Dessa forma, dispõe o artigo 29 do referido estatuto: “Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.”² Ambiente familiar adequado, segundo as ideias do autor é interpretado como um local saudável, onde existem indivíduos preocupados e comprometidos com o seu efetivo desenvolvimento, bem como de acordo com as convicções morais e os costumes aceitáveis em sociedade (SILVA, 1995).

Além disso, conforme preconiza Flávio Tartuce (2016), é necessário que ocorra se possível, a oitiva da criança através de uma equipe especializada, além disso é mister que

haja o devido respeito acerca de seu desenvolvimento enquanto ser humano, bem como a compreensão de que a respectiva medida adotada poderá ocasionar ao seu futuro. Assim, todo o diálogo desenvolvido, tal como a sua opinião deverá ser levada em consideração no momento em que se decide a referida guarda.

Por conta das circunstâncias que caracterizam desamparo de crianças e adolescentes, esse mecanismo também é utilizado como forma de tutelar os interesses de menores órfãos, nos casos de adoção, quando por consequência o exercício do poder familiar perde a sua existência (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

No que diz respeito aos aspectos processuais, a regra é que ambos os regimes jurídicos devem tramitar nas varas de família, de tal maneira que apenas em ocasiões que evidenciem riscos à criança é que existe a necessidade de deslocar a demanda ao juízo especializado da infância e juventude. Importante apontar que, a mesma solução é dada nos casos de abandono de menores internados em estabelecimentos próprios de assistência, cuja omissão da família é do mesmo modo uma circunstância de fragilidade enfrentada pelo menor (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Por outro lado, José Luiz Mônaco da Silva (1995) não compartilha do entendimento *supra*, dado que o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata das medidas de proteção deverá ser bem compreendido, visto que não é somente pelo fato do menor se encontrar em situação de orfandade é que a competência processual se desloca para a vara da infância e da juventude, haja vista que o referido dispositivo legal cita as circunstâncias de ameaça ou violação que por si só trazem motivos suficientes para sua deslocação. Assim, dispõe o artigo 98 do estatuto³ para melhor compreensão do assunto:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

À vista disso, podemos citar como exemplo a situação de uma criança, considerada órfão de pai e mãe que mesmo diante de tal circunstância possa estar recebendo perfeita assistência de seus avós, isto é, no tocante aos aspectos morais e materiais, bem como usufruindo de uma excelente educação. Em face disso, é possível perceber que mesmo fazendo parte de um complexo cenário, ela não é considerada vítima de qualquer violação de seus direitos, caso em que se o avô manifestar interesse em pleitear a sua efetiva guarda, deverá ajuizar em uma das varas de família, visto que os interesses da criança vêm sendo resguardados (SILVA, 1995).

Nessa senda, as duas categorias (guarda de filhos e guarda estatutária) deverão ser vistas apenas com único desígnio: a proteção integral infanto-juvenil, de sorte que não deverá apresentar perspectiva tão somente como um direito dos pais ou de terceiros, mas considerá-lo como um dever imposto de modo justificado a eles e, assim o efetivo desenvolvimento da criança ou adolescente virá como consequência (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Nessa ordem de ideias, iremos tratar respeito dos diferentes tipos de guarda de filhos em casos de dissolução da sociedade conjugal dos genitores, tendo em vista que é consi-

derado um momento doloroso e que acarreta incertezas quanto à convivência com os pais, caso em que, muitas vezes, é evidenciada uma acirrada “disputa” entre eles.

3. TIPOS DE GUARDA DE FILHOS APÓS A SEPARAÇÃO DOS PAIS

Os tipos de guarda de filhos após a separação dos pais é um assunto altamente discutido nos dias de hoje, segundo Conrado Paulino da Rosa, o termo “Guarda” na relação familiar reputado como um meio de proteger a prole do contato de pessoas estranhas à convivência não poderá ser transformada em uma estratégia para que se estabeleça a figura do genitor como mais uma pessoa estranha ao convívio. Após o rompimento do relacionamento, existem aspectos que devem ser atendidos e respeitados, dado que o propósito do citado instrumento jurídico é assegurar o interesse da criança ou do adolescente, como por exemplo, o desenvolvimento físico e moral e, dentro destas características, ainda são necessários levar em consideração a singularidade dos genitores, assim incluindo seus aspectos morais e materiais diante do exercício da guarda. Assim, deverá ocorrer a análise das possibilidades de sua formação e desenvolvimento junto aos genitores, de tal forma que direcionará a decisão à alternativa mais vantajosa e eficiente (ROSA, 2015).

Frisados esses esclarecimentos, historicamente o Código Civil indicava apenas a guarda unilateral como opção a ser estabelecida em virtude da dissolução conjugal, caso em que era determinado que um dos pais fosse o responsável pela guarda do menor, assim chamado de guardião, à medida que o outro era considerado encarregado de prestar alimentos e exercer o direito de visitas, ou seja, rompendo a relação afetiva dos genitores haveria uma verdadeira recombinação no que tange à convivência entre eles e a prole (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Não raras vezes, essa modalidade de guardião do menor era deferida à mulher, pois predominava o entendimento de que esta apresentava melhores condições para atender as suas necessidades e, assim restava ao pai prover seu alimento e exercer o direito de visitas de maneira periódica. O gradativo afastamento se tornava um prejuízo ao menor, pois era notório que se sentia punido e culpado, e conseqüentemente em situação de desamparo (PUREZA, 2016).

Nos dias de hoje, além da modalidade unilateral ainda existem três formas de guarda em nossa sistemática jurídica, isto é, a alternada, a compartilhada e a nidial (PUREZA, 2016).

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º do Código Civil Brasileiro, tendo como característica a atribuição a um dos pais ou alguém que tome o seu lugar, isto é, um terceiro considerado substituto do encargo. Atribuída essa função, o indivíduo tem a responsabilidade de arcar não somente com a guarda física do menor, mas também possui a autorização para decidir exclusivamente sobre todas as questões que lhe envolvam (ROSA, 2015). É incumbido da tarefa de direcionar a vida costumeira da criança, isto é, a rotina de escola, atendimentos médicos, bem como sua própria vida social. Além disso, ao guardião é resguardado o encargo de proporcionar boa alimentação e vestimenta adequada ao menor (COELHO, 2016). Nesta categoria, não é suposta a redução ou desmembramento do Poder Familiar, mas é notório que existe certa diminuição na convivência entre o genitor não

guardião e a prole, pois a ele cabe apenas o direito de visita e, de forma gradativa o distanciamento, tal como a inexistência de união com o outro genitor no que tange as decisões tomadas a respeito do menor e, diretamente trazendo incalculáveis danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente (PUREZA, 2016). Além disso, o direito de visitá-lo deve estar devidamente pré-acordado com o guardião do menor. Um exemplo extremamente comum em nosso cotidiano, podemos citar a situação do pai ou da mãe que possui o hábito de buscá-lo até a residência do genitor guardião, levando o mesmo para aproveitar o dia e, devolvendo-o em momento estipulado entre os detentores do poder familiar (COELHO, 2016).

Importante ressaltar que, no instante em que é transferida a criança aos cuidados do genitor não guardião, automaticamente acaba se tornando o responsável por sua vida (COELHO, 2016).

Além disso, no processo de divórcio é necessário também definir um período exato para que os demais parentes do ex casal possam conviver com a prole, cuja situação mais frequente nos dias atuais podemos citar o relacionamento entre os avós e netos (COELHO, 2016).

Apesar de existir uma verdadeira divisão sobre a criação do filho em comum, cujo detentor da guarda tem a possibilidade de decidir tudo o que cabe a sua vida, de tal forma que não há necessidade de consultar o genitor não guardião, podendo até mesmo decidir unilateralmente acerca de eventual tratamento de saúde, não é sinal de eximir-se de prestar satisfação ao outro genitor, visto que se trata de um direito garantido ao respectivo genitor (ROSA, 2015). Além disso, mesmo estando o menor sob sua responsabilidade, em nada exclui o encargo do genitor não guardião em diligenciar a sua vida, visto que nos casos de más notas em período escolar não incumbe apenas ao genitor que detém a guarda buscar solução para isso, mas ambas as partes devem se esforçar para obtê-la. De natureza igual, incide a situação em que o menor se encontra necessitando receber algum suporte, o genitor cuja guarda foi dada como improcedente não poderá utilizar esse argumento a fim de se esquivar da referida responsabilidade (COELHO, 2016).

Ainda nesse contexto, é importante acentuar que nos casos em que envolvem o reconhecimento de filho apenas por um dos consortes, sendo a maioria das situações enfrentadas pelas genitoras, a guarda da prole será direcionada a quem lhe reconheceu, conforme preconiza o art. 1.612 do Código Civil Brasileiro. Além disso, o registro apenas no nome de uma das partes cabe à imposição da guarda unilateral e, conseqüentemente a formação de outro núcleo, cuja denominação é família monoparental. Contudo, encontrando-se a genitora unida a uma nova relação conjugal, o menor somente poderá residir no domicílio após o consentimento do consorte, vez que ambas as partes são vistas como proprietários daquela residência, consoante o art. 1.611 do mesmo diploma legal (DIAS, 2017).

Por outro lado, a guarda alternada acontece quando a prole se encontra sob a guarda de cada um dos genitores de maneira revezada. Os direitos e deveres inerentes ao papel de genitor são exercidos pelo período estipulado, de tal forma que acontece a transferência total do Poder Familiar naquele instante ao guardião, porém, cabe salientar que à frente desta modalidade sem haver consenso entre os pais acerca do tempo intercalado, bem

como não ocorrendo a possibilidade de flexibilidade quanto ao período convivido, poderá acarretar graves danos ao menor (PUREZA, 2016). Além disso, esse mecanismo é definido como “guarda da mochila”, visto que o menor exerce uma desgastante rotina de alternância de residências conforme o período estipulado entre seus genitores (TARTUCE, 2016).

Corroborando tal entendimento Fábio Ulhoa Coelho (2016), bem como acrescenta que essa modalidade acarreta certa falta de estabilidade no que tange ao convívio familiar e, assim deve ser aplicada somente em determinadas situações, especialmente no cenário onde os genitores habitam em localidades totalmente distintas.

De outra parte, ainda temos a guarda nidial que tem como objetivo a permanência da prole em “ninho”, ou seja, sua própria residência, enquanto que os pais assumem a função de revezar sua companhia de forma individual, bem como em período estipulado. Porém, essa modalidade acaba propiciando um custo excessivo aos genitores, tendo em vista que deverá arcar com a manutenção financeira de duas moradias, em outras palavras, a residência fixa do menor e seu domicílio particular. Trata-se de uma circunstância pouco favorável aos pais, de tal forma que não existe predomínio em nossa sistemática jurídica (PUREZA, 2016). Por outro lado, é uma vantagem voltada aos interesses do menor, tendo em vista que não há necessidade de realizar a respectiva alternância de casas, cuja proposta seja concretizar o verdadeiro convívio com seus genitores, assim podendo permanecer em seu espaço particular com segurança, onde terá local reservado para desenvolver toda a sua rotina (ROSA, 2015).

Anote-se que o casal tendo determinado o fim da relação conjugal e instaurado novo relacionamento, assim caracterizando um novo laço afetivo, poderá gerar certo prejuízo ao menor, uma vez que sua atenção será dividida. Além disso, poderá agravar ainda mais a situação quando há o nascimento de filhos gerados de tal vínculo. Contudo, ocorrendo satisfatório entendimento entre os pais, bem como apresentando condições econômicas para assumir as obrigações advindas desta modalidade de guarda, o magistrado poderá homologá-la, tendo em vista que a criança poderá usufruir de uma excelente estrutura física e emocional (ROSA, 2015).

Por sua vez, a guarda compartilhada tem como objetivo conferir aos pais o poder de unir-se a fim de decidir as obrigações e deveres advindos do poder familiar, do qual são possuidores. Essa modalidade permite um estabilizado desmembramento do período de convivência com os genitores, cuja intenção é a permanência de vínculo entre os envolvidos mesmo após a separação. Assim, para um bom papel desempenhado é necessário levar em consideração os aspectos de cada situação presente: as características da personalidade da criança ou adolescente, bem como as particularidades individuais de cada genitor e as condições em que estará influenciando para a decisão mais aconselhável (JAMIL, 2015).

Essa espécie está prevista na Lei 11.698 de 2008 e tem como finalidade introduzir o entendimento de que os pais em “pé de igualdade” possuem autoridade parental, onde tomará todas as decisões pertinentes aos filhos, de tal forma que conserva a ideia de que os laços parentais formados entre os indivíduos não podem ser desfeitos em virtude do rompimento conjugal ocasionado pelos pais. A intenção da guarda compartilhada é estabelecer

um novo equilíbrio entre as partes, bem como assegurar o cumprimento de deveres que conservem os interesses da prole, visto que deverão ser atendidas todas as suas necessidades (o que não abrange apenas os deveres materiais), assim ao cumprir essa obrigação estará colocando em prática a sua principal função, calcada na relação afetiva entre os pais e o menor. Importante salientar que, apesar de estabelecer certa distribuição de tempo de convivência entre os genitores e a prole, é indiscutível que o menor terá de possuir sua respectiva moradia, de modo que será estabelecido a um dos genitores e, por consequência descaracteriza qualquer sentido de uma guarda alternada, em outras palavras, a criança deve ter residência certa, porém, o guardião que não possui a responsabilidade desta custódia não se exime de estabelecer um local apropriado para recebê-la quando estiver no seu período de convivência. Compreendida a ideia de atender ao melhor interesse da criança ou adolescente firmada pela doutrina, a legislação se preocupou em determinar sua aplicação (como regra geral), mesmo diante da falta de consenso entre os pais, posto que havendo acordo entre as partes a figura do magistrado se tornaria desnecessária, ou seja, haveria a compreensão de que as partes possuem aptidão suficiente para exercer o poder que advém do encargo de genitores (PUREZA, 2016).

Contudo, o magistrado deverá evitar a aplicação da guarda compartilhada em determinadas circunstâncias, visto que existem genitores que não possuem condições de exercerem o poder familiar ou, por simplesmente declarar que não conta com o interesse de ser detentor da guarda do menor (COELHO, 2016).

Ademais, acerca da residência da criança ou adolescente, em entrevista, a Advogada especialista na área de Direito de Família, Sandra Regina Vilela (2008), apresentou pareceres ainda quando se lidava como um projeto de lei. Naquela época, Sandra buscava esclarecer o que era o entendimento de diversos Psicólogos com relação a isso, visto que boa parte das pessoas sempre acreditou que deveria ser estabelecida uma única moradia, porém, trata-se de um engano, o principal objetivo da Lei da Guarda Compartilhada sempre foi estabelecer um elo entre o menor e aos seus pais e, de forma alguma com o imóvel. Se existisse esse vínculo com a residência, a situação de crianças que passam boa parte do tempo em escolas seria reputada como um dano para seu desenvolvimento enquanto ser humano. Além disso, aplicando-se essa modalidade de guarda, é evidente a compreensão de que o período de tempo da prole será fracionado entre os genitores. Em tal caso, existe a necessidade do próprio grupo familiar ou o magistrado, diante da inexistência acordo entre os indivíduos, buscar qual seria a melhor estrutura a ser aplicada naquele grupo familiar.

Acentua ainda que, a modalidade de guarda compartilhada tem como objetivo a proteção da prole, em atenção aos pais que não conseguem obter nenhum tipo de acordo acerca de sua guarda, visto que se fosse o caso de genitores em situação de separação, mas com aparente maturidade para determinar qual seria o melhor caminho a ser trilhado, a existência de qualquer legislação seria irrelevante. Contudo, é inegável que o mais adequado seria de que os próprios responsáveis apresentassem acordos sem o intermédio do poder judiciário, todavia inexistindo essa possibilidade, dado que muitos genitores acabam colocando seus próprios interesses em posição elevada aos respectivos direitos da criança ou adolescente, a justiça deve impor a melhor alternativa que garanta a igualdade naquele grupo familiar e,

assim preservando os direitos que assistem à prole, sobretudo, a convivência com ambos os genitores (VILELA, 2008).

Em complemento a ideia, Maria Berenice Dias (2017) traz a percepção de que deve se buscar a superação de todo o sofrimento encarado na fase de separação e, em caso negativo, não se deve dispensar o melhor mecanismo de guarda que acate os interesses da criança ou adolescente em questão.

Segundo os ensinamentos de Rosa Maria de Andrade Nery (2015), o núcleo familiar deve ser compreendido como o local onde os indivíduos possuem a oportunidade de vivenciar todos os momentos da vida, de tal forma que essa relação familiar é considerada como a primeira relação jurídica a integrar, visto que antes de tudo é reputado como um indivíduo familiar. Além disso, o respectivo direcionamento de determinado genitor à guarda não se trata de algo definitivo, visto que o poder judiciário poderá modificar o modo como foi estabelecida, de tal forma que deverá apresentar extrema atenção, bem como levar em consideração todos os aspectos inerentes ao caso em concreto, pois determinada solução poderá trazer reflexos negativos quanto ao desenvolvimento do menor, ou seja, o magistrado não poderá ser “agressivo” com sua decisão, tão pouco deixar a criança a mercê dos genitores considerados irresponsáveis (RODRIGUES, 2004).

Assim, caso o genitor que não detém a guarda presencie alguma situação desfavorável ao desenvolvimento do menor, poderá entrar com o pedido de busca e apreensão, cuja intenção é resguardar os interesses que assistem à prole, diante disso, o Poder Judiciário deverá analisar a referida situação, bem como deferir o pedido se for o caso. Ademais, a decisão tomada acerca do instituto da guarda, bem como a autorização para exercer o direito de visitas poderão ser revistas a qualquer momento, dado que os interesses e comportamentos atinentes aos genitores geralmente são modificados ao longo do tempo em que exerce o poder familiar (RODRIGUES, 2004).

Quanto em relação aos alimentos prestados, a guarda compartilhada e alternada não exigem o pai ou a mãe de prestar auxílio financeiro à criança ou adolescente. Entretanto, o magistrado poderá tomar a iniciativa de apenas limitar o valor a ser pago durante o intervalo de tempo em que a prole estará residindo com o genitor alimentante. Importante destacar que, o pedido de suspensão desses alimentos jamais poderá ser concedido, em virtude de que existem diversos custos a serem despendidos mesmo quando o filho não se encontra residindo naquele local (DIAS, 2017).

Além disso, Rosa Maria de Andrade Nery (2015) ressalta que, os direitos e obrigações com relação às crianças não são frutos do rompimento conjugal em questão, visto que a responsabilidade já é estabelecida desde o momento em que forma a relação conjugal entre os indivíduos, isto é, através do casamento ou a formação de união estável, visto que desta convivência provém os filhos. No entanto, ressalta que o juiz deve analisar cada caso em concreto, tendo em vista que existem questões importantes a serem debatidas antes de estabelecer o valor da pensão alimentícia, isto é, a condição financeira dos genitores, bem como os valores já assentados em prol do interesse do menor.

Em complemento à ideia, Sandra Regina Vilela (2008), busca trazer o ensinamento

de que o magistrado além de dispor da autorização de limitar os valores a serem acertados a título de obrigação alimentar, do mesmo modo poderá remodelar a maneira como esses alimentos são prestados, ou seja, um genitor por outro, sendo capaz até mesmo de definir que meramente um deles realize o controle do montante pago pelo outro, semelhante ao caso da guarda unilateral.

Por fim, é importante ressaltar que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar costuma trazer dois resultados: a criança que passa a enfrentar diversas dificuldades devida a falta de auxílios para o seu desenvolvimento e, ao cônjuge que passa a vivenciar o sentimento de abandono e, de igual maneira, passa a assumir todas as obrigações que antes eram desempenhadas pela figura do outro genitor, ou seja, o indivíduo passa a assumir os dois papéis da relação paternal: pai e mãe (NERY, 2015).

4. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA JURÍDICA E AFETIVA

4.1. A RELAÇÃO DOS ANIMAIS E O DIREITO

Observa-se grande crescimento da população de animais habitando os mais variados lares, o que gera vínculo afetivo com seus donos. Adentrando ao assunto dos animais em nossa atual sistemática jurídica, segundo Edna Cardozo Dias (2015), o Código Civil Brasileiro prevê apenas dois regimes jurídicos, isto é, o de bens e pessoas. Assim, não há qualquer grupo de direitos inerentes à tutela dos animais enquanto ser vivo e ao mesmo modo que assegure a sua dignidade, cabendo ponderar que em legislações da Europa há situações mais avançadas.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2016), apenas o Homem pode ser considerado detentor das relações jurídicas existentes até então, visto que lhe são imputados obrigações e direitos em nosso ordenamento, o que diante dessa característica, a legislação destaca que todo o ser humano é titular de personalidade. Importante ressaltar que, essa mesma qualidade também é atribuída aos entes compostos por patrimônios ou mesmo por um conjunto de pessoas.

Ademais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rosa Maria de Andrade Nery (2015), quando é atribuída a personalidade ao indivíduo, trata-se de um “divisor de águas”, pois é uma qualidade que lhe diferencia dos demais seres existentes. Além de que, acaba se tornando como uma “barreira” a ponto de jamais ser classificado como objeto de direito em nosso atual ordenamento jurídico.

Por outro lado, os seres inanimados, bem como animais não são vistos como sujeitos de direito, bem pelo contrário, são considerados como **objetos de direito** [grifo nosso]. Ademais, o conjunto de leis que protege o meio ambiente atribui a sua função unicamente em resguardá-los das ações nocivas do ser humano (VENOSA, 2016).

É possível perceber que não existe possibilidade de enquadrar os animais como pessoas, de tal forma que o contato afetivo estabelecido entre os seres humanos com os animais não recebe idêntico tratamento jurídico dado entre o homem em relação com sua

mesma espécie. Contudo, já existe a “Teoria dos Direitos dos Animais” trazendo a ideia de que os animais devem ser vistos como pessoas não humanas ou até mesmo seres sencientes, com a natureza igual às pessoas físicas e aos incapazes, caso em que gozariam de status de sujeitos de direito e não como vêm sendo classificados atualmente. Todavia, o Código Civil Brasileiro tem demonstrando enorme resistência em admitir essa nova concepção jurídica (DIAS, 2015).

Segundo o entendimento de Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José (2016), ainda existe uma forma de compreender o contexto onde os animais poderiam estar inseridos. Assim, expõe a situação do Código Civil de 2002 onde não considera o nascituro como pessoa, visto que sua personalidade jurídica se inicia somente através do nascimento com vida, contudo, a legislação já lhe resguarda os direitos desde o momento da concepção.

Porém, ainda que o nascituro não tenha personalidade jurídica, o mesmo é possuidor de “subjetividade”, deste modo é considerado como um sujeito de direitos. Além disso, a legislação brasileira ostenta o entendimento a respeito de que as pessoas jurídicas são detentoras de personalidade jurídica, cujo exemplo bastante comum é o cenário de condomínios firmando contratos, efetuando pagamentos, dentre outras funções (JOSÉ; POLI, 2016).

Diante de tais esclarecimentos, é fundamental compreender que a subjetividade é considerada uma característica bastante ampla em comparação com a personalidade jurídica, onde muitas vezes é frequente a confusão entre esses institutos (JOSÉ; POLI, 2016).

Conforme os ensinamentos de Leonardo Macedo Poli, o instituto da personalidade jurídica é considerado como um fato de política legislativa, cujo aspecto incumbe ao legislador determinar através de alguma norma quem deve possuir ou não. Por outro lado, a subjetividade é considerada como um fato histórico, cuja situação poderá sofrer determinadas modificações de acordo com o período em que está inserida. Nessa conformidade, Leonardo Macedo Poli explica que os animais se enquadram como sujeitos atípicos ou despersonalizados, visto que somente pela única decisão do legislador em estabelecer quem é detentor de personalidade jurídica não elencou os animais como merecedores desta característica. Em compensação, tendo em vista a existência do instituto da subjetividade, no qual se encontra inserido em um cenário social, tal particularidade poderá sofrer certa expansão ou limitação (JOSÉ; POLI, 2016).

Segundo Alexandre Gaeta (2003), a legislação brasileira expõe a possibilidade dos indivíduos serem detentores do direito de posse sobre os animais, visto que são considerados como objetos pertencentes ao conjunto patrimonial constituído ao longo do tempo.

Analisando o Código Civil Brasileiro e a doutrina, é possível perceber que existe a classificação de bens, cujas características influenciam na definição dos animais. Sobre os bens fungíveis, o atributo da fungibilidade é considerado privilégio dos bens imóveis, tais como: terrenos, casas, prédios, dentre outros, caso em que poderão receber a substituição por outro bem de mesma espécie. Por outro lado, os bens infungíveis não possuem tal atribuição, visto que não poderão ser supridos por outro de mesma quantidade, qualidade e espécie. Como exemplo, temos os animais onde sua propriedade não poderá ser pleiteada entre duas ou mais pessoas, dado que por sua característica não haverá possibilidade de

divisão. Outra classificação bastante relevante é o fato de que são considerados bens indivisíveis, ou seja, não podem ser fracionados (GAETA, 2003).

Além disso, impende salientar que a legislação civil pátria preconiza que os filhotes dos animais pertencem ao respectivo proprietário, conforme diz o Artigo 1.232: “Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.”

De outra parte, há determinados entendimentos doutrinários que consideram o animal de estimação provido de certa característica especial, de tal forma que somente pela vontade dos indivíduos, sua posse poderá ser classificada como coletiva. Como exemplo, temos a figura do cão, caso em que sua posse pode ser dividida entre duas ou mais pessoas, assim reconhecidos como proprietários (GAETA, 2003). É importante ressaltar que a classificação de bens não é considerada apenas como uma maneira de dividir os objetos de acordo com a sua constituição, bem pelo contrário, trata-se de direcionar quais os princípios que norteiam a própria legislação, bem como as relações jurídicas que lhe invocam (PEREIRA, 2017).

Assim, o entendimento de que apenas os seres humanos são considerados sujeitos de direito não deve ser levado em sentido absoluto, tendo em vista que muitos ensinamentos jurídicos apresentam a ideia de que os animais são detentores de um direito específico, cujo objetivo é excluir o entendimento de que os mesmos são considerados como um bem, mas sim detentores do mesmo aspecto inerente aos indivíduos. Tal concepção inovadora promove a ideia de que os direitos subjetivos não podem ser conferidos apenas pela capacidade de comunicação e formação de pensamentos, pelo contrário, deve-se também levar em consideração a tendência em apresentar sentimentos de sofrimento (NOIRTIN, 2010).

4.2. A RELAÇÃO DOS ANIMAIS E O AFETO FAMILIAR

Nesse tópico, importante trazer à tona os estudos de David Blouin, da Universidade de Indiana, nos Estados Unidos, caso em que se depreende de suas lições que é possível compreender que o relacionamento dos seres humanos com os animais pode ser dividido em três esferas de comportamento, a saber: humanista, dominionista e protecionista (CHAO, 2011)

Quanto ao humanista, os proprietários expõem um forte sentimento de apego com o animal, de tal forma que passam a interpretá-lo como seu próprio filho, ou seja, o afeto formado entre eles é extremamente semelhante ao envolvimento entre os seres humanos. Além disso, passam a desembolsar pagamentos veterinários com a intenção de prolongar sua vida na terra e, conseqüentemente, sua companhia (CHAO, 2011).

No dominionista, os proprietários são detentores de grandioso sentimento de afeto pelo animal, porém, entende que o mesmo deve ser considerado como objeto e, jamais como sujeito de direitos. À vista disso, interpretam que o mesmo possui uma função a ser desempenhada e de modo algum deve ser sustentada a concepção de que merece receber tratamento igual aos seres humanos. Além disso, o animal utiliza o quintal para dormir e serve como protetor da própria residência dos proprietários (CHAO, 2011).

Por sua vez, no relacionamento protecionista, os proprietários apresentam um comportamento bastante afetivo com o seu animal de estimação, bem como aos demais animais atualmente existentes. Podem receber a denominação de “protetores de animais”, tendo em vista que manifestam grande consideração e preocupação com a espécie, de modo que executam atividades de cunho defensivo aos seus direitos e interesses e, sobretudo, com excelente dedicação (CHAO, 2011).

Importante destacar que, essas modalidades apresentadas são apenas uma universalização, visto que observando o cotidiano em que estamos inseridos é bastante comum encontrarmos diferentes pensamentos acerca do papel desempenhado pelos donos em relação aos seus animais (CHAO, 2011).

Além disso, o relacionamento dos animais domésticos e os seres humanos é extremamente antigo, visto que ao adentrarmos no cenário histórico é possível perceber que a cultura indígena sempre procurou demonstrar certo respeito ao meio ambiente, sobretudo, aos animais (JOSÉ; POLI, 2016).

Nesse contexto, realizou-se uma entrevista através da equipe do Globo Repórter (2015) em uma aldeia localizada entre os estados do Pará e Maranhão, onde foi possível notar o sentimento de carinho e afeto entre eles. Os animais fazem do citado grupo indígena, de tal forma que recebem amamentação como se fossem filhos daqueles indivíduos. Ademais, esses integrantes declaram que este tipo de cenário é frequente, pois não há qualquer exceção convencional, em outras palavras, os animais considerados de pequeno porte alcançam o mesmo tratamento concedido a uma criança integrante daquele local.

Pelo fato de ainda viverem através do instrumento de caça, ao capturarem algum animal a fim de utilizá-lo como alimentação e, constatarem que o mesmo se encontra com filhotes, esses animais passam a receber o título de membros daquela tribo, ou seja, adquirem proteção a ponto de nunca serem objetos de alimento. Além deste sentimento de cuidado, recebem criação e, ao constatar-se que se encontram aptos a viverem soltos pela natureza logo são liberados para viverem como quiserem (GLOBO REPORTER, 2015).

Esse forte sentimento constituído entre os seres humanos e os animais de estimação é ainda mais evidente neste exemplo:

A evidência arqueológica mais antiga dessa amizade, uma mulher enterrada junto de seu cão [sic] encontrada em Israel, data de 12 000 anos atrás. Mas sabe-se que essa domesticação se iniciou bem antes, há mais de 100.000 anos, quando os ancestrais do homem começaram a dar abrigo aos filhotes de lobos que rondavam seus acampamentos. A relação, a princípio, era de caráter utilitário: o cão ajudava na caça e na proteção, em troca de comida (TEIXEIRA, 2007).

Anote-se que os animais, especialmente os considerados como de companhia dos seres humanos, executam uma função extremamente considerável na sociedade, visto que são considerados como enorme fonte de sustento financeiro de donos de lojas de produtos direcionados ao “mundo animal”, médicos veterinários e fábricas de alimentos, além disso, são responsáveis por possibilitar um melhor convívio social entre sociedade. São considerados transmissores de conforto físico e mental às pessoas, bem como invocam a qualidade ética de dedicação, cuja atribuição se busca nas relações de família (CHAVES, 2016).

A evolução de afeto dos animais com os seres humanos vêm ganhando grande força através das transformações comportamentais experimentadas em sociedade, visto que cada vez mais é comum presenciarmos animais ganhando o destaque de membro daquele grupo familiar; determinados indivíduos optando pelo menor número de filhos mesmo dispondo de grandes recursos financeiros; animais habitando no interior de residências em boa parte do tempo e ganhando reservado espaço particular, além disso, seus donos passam a prevê-los junto ao cômputo de gastos do grupo familiar e, assim recebendo toda a necessária assistência junto ao decorrer do período de convivência (SANTANA; OLIVEIRA, 2018).

Com vistas ao site **Crematório de Animais** [grifo nosso], é possível observar o quanto esses animais de estimação são detentores de extremo significado na vida dos indivíduos, de tal forma que sua morte é considerada tarefa difícil de suportar, conforme veremos através do seguinte depoimento publicado:

Somente hoje tive forças para entrar aqui e deixar meu depoimento..... [sic] não por falta de tempo,falta de coragem ou tentando encontrar as melhores palavras..... [sic] pois sempre que voce [sic] vem a minha mente,somente as palavras AMOR,AMIZADE E GRATIDÃO [destaque do autor] me vem a cabeça.... [sic] é difícil [sic] olhar para o cantinho do meu quarto que você [sic] sempre dormia...é difícil [sic] acreditar na coragem que tive em me despedir de você [sic] da maneira como foi.....[sic] o desejo mais intenso do meu coração era não te ver partir da maneira como partiu.....[sic] mas acredito que Deus tenha tomado como prova minha fé e minha coragem. Te amei desde o primeiro segundo que te vi, até o momento em que te vi fechar os olhos. Ainda me sinto pequena, culpada e sem paz por não ter retribuído metade do que você [sic] fez por mim. Passamos por momentos difíceis, fomos "rejeitados", brincamos, corremos, trocamos olhares...passei por sustos,chorei em silencio [sic] ao ver que não sou suficientemente qualificada para receber de Deus um anjo como você..... Só sei que Deus "abriu exceção" na minha vida, me ensinando a amar de verdade um ser vivo que só veio ao mundo com uma missão: Me resgatar da escuridão, me ensinando a crer, a ter fé, a entender que ainda tenho muitas vidas para aprender a amar como você.....[sic] e meu desejo agora,na saudade que eu sinto....[sic] é que você me perdoe por não ter sido a melhor mãe do mundo, mas acredite....[sic] fui a melhor pessoa que poderia ter sido por alguém. Sinto sua falta Freddy..... [sic] dói demais saber que não posso beijar seu focinho ou acariciar suas orelhas.... [sic] meu maior desejo agora é te reencontrar e sentir mais uma vez a verdadeira alegria no meu coração. "A amizade é um amor que nunca morre!"..... [sic] serão palavras que vou carregar, lembrando que foram feitas pra você! Obrigada por tudo meu amor.....[sic] Minha[sic] eterna gratidão por me permitir ser tua mãe terrena...me espere que vou ao seu encontro.... [sic]

Desse modo, é possível compreender claramente o sentimento que boa parte dos donos exterioriza à espécie, visto que ao passarem por esse tipo de situação demonstram profunda tristeza e, muitas vezes acabam desencadeando graves problemas de saúde em virtude de se encontrarem com seu sistema psicológico abalado.

A inserção dos animais de estimação em grupos familiares deve-se às circunstâncias ocasionadas pelas enormes mudanças trazidas nos dias de hoje, principalmente com relação ao índice de fecundidade, onde se verifica certa redução na região brasileira, ao passo que, as fábricas de *pet shop* [grifo do autor] vêm tomando força na sociedade (GORDILHO; COUTINHO, 2017).

Ademais, a própria sociedade com a influência dos canais de publicidade já transmite a ideia de que os cães são considerados os melhores amigos do homem. Atualmente, com a expansão da internet e das redes sociais, é comum encontramos fotografias, vídeos e

textos com conteúdos sentimentais em relação a esses animais. Dessa forma, é importante ressaltar que boa parte dessa ligação afetiva advém de frustrações amorosas enfrentadas durante a vida, visto que a inexistência de qualquer vínculo amoroso acaba se tornando motivo suficiente para se buscar a solução em outros caminhos, ou seja, os animais acabam servindo de “apoio” para superar a complexa circunstância vivenciada naquele momento (AMARAL; LUCA, 2015).

Cabe referir as clínicas veterinárias (locais de cuidados com os animais) uma vez que o afeto entre animais e seres humanos acaba tomando certa proporção, na medida em que há preocupação com o estado de saúde dos animais, que exigem muitos cuidados. Além disso, por estar em companhia de outras pessoas na sala de espera, o contato pessoal entre os indivíduos também se desenvolve, em virtude de estarem suportando o mesmo sentimento de medo e aflição (FARACO, 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão do instituto da guarda introduzido no ordenamento jurídico brasileiro (o qual dualiza em regime de guarda de filhos e guarda estatutária), com relevo à guarda de filhos com seus variados tipos de regimes para aplicação em casos de dissolução da relação conjugal, foi possível compreender as circunstâncias em que cada modalidade poderá ser enquadrada nos núcleos familiares.

Verifica-se diferentes formas de interpretação da lei quanto ao significado jurídico dos animais, visto que o Código Civil Brasileiro os considera como semoventes, e que por outro lado, a sociedade tem buscado retirar esse entendimento considerado ultrapassado ao compreender que são considerados membros da família, na qual, há uma verdadeira demonstração de afetividade entre os seres humanos e os animais.

Em suma, quanto à aplicação do instituto da guarda de crianças em analogia aos animais dependerá de cada caso concreto, devendo ser observado o entendimento do magistrado na lide, estabelecendo a guarda, ou adotando posicionamento mais conservador como partilha de bens, ou seja, como parte do patrimônio constituído ao longo da convivência entre as partes.

6. NOTAS

1. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2018.
2. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2018.
3. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antônio Carlos Ferreira do; LUCA, Guilherme Domingos de. **Da possibilidade de guarda de animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares.** [online] Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/l74SafXMV5YW1y84.pdf>>.

ANIMAIS, Paraíso Animal Crematório de. **Depoimentos.** [online] Disponível em: <<http://paranimal.com.br/depoimentos>>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** [online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

CHAO, Maíra Lie. **Animais de adoração.** [online]. Disponível em: <<https://www.revistaplaneta.com.br/animais-de-adoracao/>>.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. págs: 113, 114 e 115.

DIAS, Edna Cardozo. **O animal e o Código Civil Brasileiro.** [online] Disponível em: <http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=236265&p=3>.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág: 72.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias.** 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. págs: 547,549 e 550.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-animal.** [online] Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: famílias.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. págs: 672, 680, 681, 682, 683 e 685.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal.** São Paulo: WVC Madras, 2003. págs: 73 e 74.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. **Direito Animal e o fim da sociedade conjugal.** [online] Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412/21342>>.

JOSÉ, Fernanda Moraes de São; POLI, Leonardo Macedo (Org.). **Direito Civil na Contemporaneidade.** 2.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. págs: 148,149 e 151.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs: 420 e 421.

MIGUEL, Jamil. **A Guarda Compartilhada agora é regra: comentários à Lei 13.058/2014**. São Paulo: Millennium, 2015. págs: 24 e 27.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil: Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. págs: 79, 80, 247 e 389.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados**. [online] Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075/7989>>.

NORONHA, Carlos Silveira (Org.). **Temas de Direito de Família e de Sucessões na atualidade: Reexame dos estudos acerca dos efeitos secundários da sentença civil de mérito**. págs: 265, 276, 277, 278, 279, 280 e 283.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pág: 341.

REPORTER, Globo. **Entre a Amazônia e o Nordeste**. [online] Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-15-1,00.html>>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. págs: 245, 246 e 253.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013. pág: 45.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. págs: 48, 50, 55, 56 e 58.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. [online] Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsaveledignidadedodosanimais.pdf>>.

SILVA, José Luiz Mônico da. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995. págs: 08, 09, 10, 24 e 25.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. págs: 23 e 672.

TEIXEIRA, Jerônimo. **Amigos até que a morte nos separe**. [online] Disponível em: <<http://caocidadao.com.br/midia/amigos-ate-que-a-morte-nos-separe/>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016. págs: 137 e 138.

VILELA, Sandra Regina. **Guarda Compartilhada**. [online] Disponível em: <http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=54802&p=16>.